

# PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: REVITIMIZAÇÃO E LÓGICA FAMILISTA NOS JVDfMs

**MARIA EDUARDA MANTOVANI VASCONCELOS**

GRADUADA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

**CRISTIANE BRANDÃO AUGUSTO**

PROFESSORA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA  
DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO,  
DOUTORA EM CIÊNCIAS HUMANAS E SAÚDE  
PELO IMS/UERJ; MESTRE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS-  
CRIMINAIS PELA UNIVERSIDADE DE COIMBRA;  
GRADUADA EM DIREITO PELA PUC-RJ.

## 1. INTRODUÇÃO

Após muitos anos de lutas de movimentos sociais, principalmente do movimento feminista, vemos surgir uma mobilização mundial em busca dos direitos das mulheres. No Brasil, especificamente, apesar de o Estado já ter demonstrado algum interesse em levantar esta bandeira, foi somente após a condenação pela CIDH no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes que surgiu, de fato, uma mobilização para um efetivo tratamento à questão da violência doméstica e familiar sofrida por mulheres e à discriminação em razão do gênero.

Como resultado dessas lutas, pudemos observar a criação de um projeto de lei que buscava eficácia no enfrentamento a essa violência, amplamente sofrida por mulheres ao redor do mundo. Em 07 de agosto de 2006, entra em vigor a Lei 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. A partir de então, no país, a violência doméstica deixa de ser um problema tão somente da esfera privada e passa à esfera pública, despertando a consciência de que os direitos humanos das mulheres independem

de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Assim, por todo um histórico cultural, entende-se que tais direitos devem ser tutelados pelo Estado, com apoio da sociedade, de entidades governamentais e não governamentais, num Pacto Nacional, de forma a garantir o efetivo exercício da cidadania feminina a partir dos seguintes eixos:

- 1) *Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.*
- 2) *Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.*
- 3) *Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.*
- 4) *Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.*
- 5) *Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos<sup>1</sup>.*

Ainda que a violência doméstica perpetrada contra a mulher no âmbito familiar fosse um fenômeno reconhecidamente presente na vida de milhões de brasileiros, os dados e estatísticas que se tinham até o momento da promulgação da Lei Maria da Penha não refletiam de forma clara a magnitude desse fenômeno, uma vez que não havia mecanismos suficientes para que as mulheres em situação de violência doméstica procurassem o devido respaldo das autoridades públicas, sejam elas de qualquer setor.

Com o advento da Lei 11.340/2006, observamos a preocupação com a implementação, incremento e divulgação de uma rede especializada para atendimento às vítimas desse tipo de violência, a qual tem como ponto principal os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (“JVDFM”)<sup>2</sup>. A lei prevê que as vítimas, nesses juizados, tenham atendimento não só na área jurídica, mas também sejam amparadas por uma equipe multidisciplinar que inclui assistência nas áreas psicossocial e de

<sup>1</sup> <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional> acessado em 31.08.2015.

<sup>2</sup> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. - Lei 11.340/2006.

saúde, com pessoal capacitado e com conhecimento sobre as especificidades da violência baseada no gênero, que detenha informações sobre os serviços especializados no atendimento às mulheres para fazer encaminhamentos adequados às suas necessidades e, por fim, que seja preparado para oferecer atenção e orientação de forma respeitosa, não preconceituosa, levando em consideração as dificuldades que são enfrentadas pelas mulheres que procuram ajuda institucional para sair da situação de violência doméstica e familiar.

Apesar de concordar que obtivemos avanços em relação à proteção das mulheres quanto à violência doméstica com a aplicação da Lei Maria da Penha e outras medidas, ainda estamos longe de atingir uma situação satisfatória no que tange ao atendimento às vítimas.

## 2. REVITIMIZAÇÃO

A não conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, aliada ao mau funcionamento do que já se tem implementado, bem como à falta de preparação adequada daqueles que integram tal rede, reforça a violência institucional sofrida pelas mulheres, num processo de revitimização – ou violência secundária –, isolamento social, descrença do sistema de justiça e transtornos psicológicos:

(...) la victimización derivada de la interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo, se conoce como victimización secundaria.<sup>3</sup>

Ao estudarmos diversos conceitos da chamada violência institucional, podemos concluir, de forma sintética, que é aquela exercida pelos órgãos e seus agentes que deveriam proporcionar a segurança, o encaminhamento e o acolhimento necessários às vítimas. Por muitas vezes, as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores,

<sup>3</sup> MANZANARES, Rachel et alii. "Mediación em Violencia de Género" in *Revista de Mediación*. Año 4. N° 7. Mayo 2011.

executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novo sofrimento a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal. Constata-se, assim, que grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las:

"Um dos casos, bastante emblemático – e que envolve, em certa medida, a corresponsabilização da vítima – ,foi de um casal de idosos, aparentemente bastante humildes. O homem havia agredido a companheira com um tapa no rosto, em função de uma discussão que ambos atribuíam ao fato de ela ter consumido bebida alcoólica. Nesta audiência, o discurso predominante (tanto das partes, que queriam voltar a viver juntas, com a revogação da medida protetiva de urgência, quanto da Magistrada) foi no sentido de que a mulher deveria evitar o consumo de bebidas alcoólicas, tendo em vista sua idade, o fato de terem um filho – que necessitava de bons exemplos – e, também, a fim de ‘evitar que a mulher provocasse as agressões do marido’ (Analista Técnico)".<sup>4</sup>

"A Juíza ressaltava a necessidade de que as mulheres ‘se colocassem no seu lugar’, no sentido de que muitas vezes, tão logo obtinham a medida protetiva para afastar o agressor do lar, deixavam os filhos em casa para irem a bailes e eventos festivos".

"Em outro caso, a vítima, que pediu para não ser colocada diante do agressor na sala de audiências, relatou estar sofrendo ameaças, que tinha medo de que o ex-companheiro descobrisse seu atual endereço e que estava sendo impedida por ele de visitar o filho (que tinham ficado sob responsabili-

<sup>4</sup> AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.): **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. "Série Pensando o Direito", nº 52.

dade dele), além de ter sido demitida do emprego (na mesma empresa em que o agressor também trabalhava, em função do conflito com o companheiro). A mulher ausentou-se da sala, para que pudesse ser ouvido o agressor. Este afirmou que ela inventara a história de estar sofrendo ameaças e que não estaria impondo qualquer óbice para que a mãe visitasse seus filhos, que ela apenas não se interessava por fazê-lo. Justificou sua agressão pelo fato de ter descoberto uma traição da companheira, que não teria sido a primeira vez e que já a havia prevenido de que não se repetisse, pois ele não “deixaria barato”. Quando o homem se retirou da sala e antes que a mulher retornasse, a Juíza dirigiu-se aos estagiários, contando, em tom coloquial, que já havia aprendido, com o exercício das funções naquele juizado, que, quando a vítima pede para não ser colocada na mesma sala com o agressor, é porque ela ‘tem culpa no cartório’, ou ‘aprontou alguma coisa’, obtendo nessa afirmação também a concordância da Defensora Pública. (Analista Técnico sobre Juizado K)".<sup>5</sup>

Nesse sentido, se expressa a violência institucional perpetrada por agentes de instituições públicas ou privadas, mediante ação ou omissão que dificulte a trajetória da mulher em busca de amparo tanto jurídico quanto social.

O caminho mais debatido para evitar que a violência institucional continue a ocorrer é a capacitação dos profissionais que lidam com as vítimas de violência doméstica e familiar, na medida em que passem a compreender melhor o histórico vivenciado por essa mulher, bem como todo o processo que a levou a chegar até ali, em busca de ajuda:

"Com tantas dificuldades para avançar nas mudanças estruturais que são necessárias para adaptar as instituições para as inovações trazidas pela lei, uma alternativa é melhorar a formação dos profissionais que atuam no atendimento dire-

---

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*.

to para as mulheres e na apreciação de processos e decisões judiciais. Aqui, novamente, uma postura muito tradicional coloca obstáculos para uma maior aproximação entre os órgãos de coordenação e os órgãos de execução. Essa distância afeta não apenas a(o)s juíza(e)s, mas também os profissionais das Defensorias, Ministérios Públicos e Delegacias da Mulher, favorecendo a permanência de uma multiplicidade de entendimentos e pouco conhecimento sobre a lei, seu histórico, sua necessidade e sobre as especificidades de gênero."<sup>6</sup>

Em recente relatório publicado pelo Ministério da Justiça<sup>7</sup>, o qual analisa as práticas institucionais e apresenta soluções para seu melhoramento, é possível observar que, apesar de muitas mulheres já estarem conscientizadas de seus direitos e da proteção que lhes é oferecida, algumas vítimas de violência doméstica e familiar preferem buscar ajuda em outras esferas, seja com familiares, seja com seu líder religioso, etc. Em outras palavras, pesquisas vêm demonstrando que a sociedade em geral conhece a Lei Maria da Penha e reconhece o predomínio da ideologia machista entre nós<sup>8</sup>. No entanto, séculos de cultura patriarcal e de uma prática judiciária lenta e burocrática não cedem facilmente a poucos anos de investimento em educação, seja nas instituições de ensino, no governo ou na mídia, e a pouco tempo de dedicação judiciária à causa feminina.

Assim, apesar de a maior parte das mulheres ter declarado que procurou a solução judicial de imediato – mais notadamente, quando a violência se torna perceptível, como nos casos de lesão corporal ou ameaça –, ainda é grande o número daquelas que se sentem constrangidas ou mesmo coibidas a buscar o auxílio que lhes é garantido inclusive pela legislação.

6 PASINATO, Wânia: "Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça". Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Disponível em: [http://www.cepia.org.br/pesquisa\\_out.pdf](http://www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf). Acesso em: 01/09/2015.  
7 Idem, *ibidem*.

8 <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2008-pesquisa-ibope-themis.-dois-anos-de-lei.pdf>  
<http://www.ibope.com.br/ptbr/conhecimento/relatoriospesquisas/Lists/RelatoriosPesquisaEleitoral/OPP%20090148%20-%20Avon%20-%20percepcoes%20sobre%20a%20violencia%20domestica.pdf>  
[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2007.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2007.pdf)

<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>

Todos acessados em 31.08.2015.



Ultrapassada a etapa da decisão de se procurar ou não a resolução de conflitos pelo judiciário, a mulher vítima de violência passa, então, por um outro dilema: as soluções apontadas pela Lei Maria da Penha e pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher serão eficazes?

O que se nota também é que grande parte dessas mulheres não sabe o que irá acontecer ao procurar a delegacia para relatar o caso, bem como o Juizado, para dar continuidade. E, neste ponto, portanto, observamos o começo de uma série de peculiaridades sistêmicas que impedem o pleno funcionamento da proteção dos Direitos Humanos das mulheres, a começar pela falta de informações claras.

De acordo com o mencionado relatório, há um número grande de vítimas que, mesmo após descobrirem o trajeto processual que virá pela frente, desconhecem quais medidas serão tomadas para tanto, bem como o tempo e fluxo normal de um processo judicial. Ademais, as mulheres vítimas de violência consideram as respostas apresentadas pela via judicial aos seus conflitos de gênero positivas, embora muito lentas.

O problema da lentidão da resposta judicial, evidentemente, não é exclusividade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, pela urgência das demandas que, muitas vezes, envolvem risco concreto de morte, há a necessidade premente de uma tão esperada celeridade, somada à eficiência na aplicação da medida. Nesse sentido, não necessariamente a mulher violentada espera uma punição imediata ao seu agressor, mas sim uma rápida resposta do Estado à situação de perigo ou ameaça à sua vida e a de seus familiares, que, nos moldes atuais, é representada pelas medidas protetivas de urgência:

"Essa nova realidade de demanda de acesso à justiça nos casos de violência doméstica não encontra paralelo no sistema de justiça. Por isso, os Tribunais de Justiça necessitam reavaliar as prioridades e reorganizar a distribuição da justiça segundo a necessidade real e em consonância com o número de processos existentes e não conforme a tradição que prioriza as varas de família e criminais. Assim, romper com a lógica que norteou a organização judiciária até o advento da Lei Ma-

ria da Pena requer destinar recursos e privilegiar a organização do sistema para beneficiar as mulheres que recorrem ao Poder Judiciário.

Observa-se, no entanto, uma lógica invertida na prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse se adequar ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do Estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas nem tanto”.<sup>9</sup>

Dessa forma, apesar da grande maioria das mulheres vítimas de violência que procuram na esfera penal uma resolução a considerarem boa, ainda há muitas críticas como, por exemplo, a lentidão no atendimento e resolução do problema, ou o tratamento que lhes é dispensado durante o trajeto que percorre. A margem que o sistema deixa para críticas quanto à efetividade de suas medidas, somada à falta de informações precisas às vítimas, bem como a distância entre o linguajar forense e a realidade delas, contribui para o afastamento das vítimas do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é imprescindível analisar o funcionamento prático desse aparato que tem como finalidade o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, para que se comece a pensar em soluções aos maiores obstáculos enfrentados pelas vítimas quando da tentativa de obter respostas às violências sofridas.

Pela análise acima proposta e, mais especificamente, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é possível observar que esse órgão, apesar de já ser visto como o principal ponto de apoio dessa vítima, ainda não conseguiu atingir sua plenitude, no que tange ao eficaz, célere e completo atendimento multidisciplinar.

---

9 CAMPOS, Carmen Hein de. “A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria Da Pena” In: *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 519-531, maio-agosto/2015, p. 524.



### 3. OUTROS PROBLEMAS HISTÓRICO-CULTURAIS: A LÓGICA FAMILISTA

Relevando o fato de que a violência de gênero é oriunda de um fenômeno histórico-cultural, percebe-se, portanto, que a lei promulgada em 2006 se caracteriza como uma espécie de fronteira entre o entendimento tradicional dos valores hegemônicos, com a defesa do bem jurídico “harmonia familiar”, e o reconhecimento da violência doméstica como atentado contra os direitos individuais de seus membros.

Ao se apontar, contudo, a necessidade de pensar a tipicidade da violência doméstica contra as mulheres, o caminho dos operadores do direito tem sido, muitas vezes, diametralmente diferente do que propõe o pensamento feminista, ou mesmo do que é proposto pela atual legislação.

Ainda hoje, não raro, juízes e promotores, quando se referem à especificidade da violência no contexto doméstico e familiar, tendem a exaltar o significado de família e do lar, local este onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar ou maximizar sua importância. Além disso, supõem implicitamente uma ordem “natural” regida pelo “chefe de família masculino” e de um padrão tradicional de família nuclear heterossexual:

"pra mim, a entidade familiar é uma questão de sustentabilidade. É uma microssociedade inserida dentro de uma média sociedade — que é a sociedade urbana, inserida dentro de um outro contexto — que é a sociedade local municipal —, depois a sociedade regional do Estado, a sociedade nacional da União e a sociedade internacional. O primeiro elemento que vemos a nível de sociedade é a sociedade familiar! A pessoa aprende a conviver em grupo e aprende a ter uma noção de valor a partir da sua família. Então, nós não podemos desprestigiar essa família porque é um ponto de sustentabilidade na nossa sociedade." (Defensora da vítima do Juizado A)<sup>10</sup>

<sup>10</sup> AUGUSTO. Idem, Ibidem.

A concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete a uma concepção de repetição de estereótipos de “privacidade” e de “harmonia familiar”, mesmo onde há conflitos extremos com gravíssimos efeitos na integridade corporal, psicológica e na saúde das mulheres. Tal concepção foi ferrenhamente combatida na década de 70:

"A concentração da atuação feminista na esfera da segurança pública iniciada na década de 1980 deveu-se à constatação de que as mortes de mulheres ficavam impunes. Nesse período, o feminismo denunciou a absolvição dos chamados “crimes da honra”, (legítima defesa da honra masculina) ou “crimes da paixão” e a visão privatista/familista do direito que se recusava a punir os homicidas de mulheres e a violência doméstica. A ação feminista focalizava no sistema de justiça e segurança e objetivava romper com a lógica da impunidade. A forte atuação das feministas durante quase duas décadas foi responsável pela revogação da tese da legítima defesa da honra masculina e pelo fortalecimento das pesquisas na área de violência. Com isso, consolidou-se um campo de atuação política e acadêmica, com resultados significativos para as mulheres".<sup>11</sup>

Esse é um ponto crucial para uma melhor compreensão da vitimização secundária gerada pelo judiciário. Alguns juízes das varas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher por vezes não conseguem destacar a sensível e pontual situação vivida pela mulher vítima de violência – nem a mudança de paradigma pretendida pela Lei Maria da Penha e toda a lógica dos Direitos Humanos das Mulheres -, e acabam por aplicar a esses casos os mesmos fundamentos de família como base da sociedade, com total amparo do Estado<sup>12</sup>, bem como de manutenção desta entidade:

"Fíjense que en España con este sistema la jurisprudencia se ha decantado por entender que el bien jurídico protegido en los delitos de violencia doméstica es la paz familiar. Es decir, se piensa en la familia como institución como objeto de tutela

<sup>11</sup> CAMPOS, Idem, *ibidem*, p. 25.

<sup>12</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” – CRFB/88.

cuando en realidad el delito se creó, y creo que también es el caso de Brasil, pensando en la violencia contra las mujeres. Y, sin embargo, las mujeres desaparecen y quedan invisibilizadas tras un cúmulo de relaciones domésticas de muy distinto origen. Este sistema dio un giro de gran importancia desde el punto de vista político criminal cuando en muchas legislaciones se decidió incorporar de manera directa el concepto de violencia de género -o de violencia contra la mujeres como se dice la ley brasileña- al derecho positivo. Este momento histórico es clave para entender el sistema penal de prevención de la violencia contra las mujeres".<sup>13</sup>

Ou seja, dentro do próprio sistema de justiça criminal, a mulher vítima de violência de gênero acaba encontrando também a mesma discriminação que a levou até ali. A violência perpetrada por esse sistema pode acabar por contribuir para que essa mulher definitivamente não saia da situação em que se encontra, pois se depara com discurso patriarcal, de valorização da família acima de tudo e da pressão pelas conciliações conjugais, onde não há uma ruptura com a ideologia androcêntrica e familista:

"A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo".<sup>14</sup>

13 LAURENZO, Patricia. "El Derecho Penal Frente a la Violencia de Género" In **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 142-154, jan.-mar. 2012, p. 146.

14 ANDRADE, Vera Regina Pereira de: "A soberania patriarcal: O sistema de Justiça Criminal no tratamento da

É importantíssimo que as vítimas tenham a figura do magistrado como um ator fundamental para empoderamento das mulheres e, principalmente, como parte pertencente às políticas públicas dos Direitos Humanos das Mulheres, integrado à uma rede de proteção e enfrentamento à violência como um todo. Ao colocar a família como centro e, sobretudo, a manutenção dela, o juiz acaba por repelir mulheres que buscam ajuda do judiciário para resolução de conflitos. Conflitos esses que são, erroneamente, reduzidos tão somente à esfera penal e de igualdade material de poder, ignorando muitas vezes os danos na saúde física, mental e emocional das mulheres vítimas de violência.

Aqueles que representam diretamente o judiciário, em especial os magistrados, devem se mostrar como peça fundamental para o enfrentamento à violência contra a mulher, conforme acima referido. No entanto, apesar de fundamentais, esses não devem ser os únicos elementos com poderes para garantir a eficácia das políticas públicas. É necessária participação da sociedade, bem como de atores de outros setores e áreas de atuação, buscando sempre aprimorar e discutir multidisciplinarmente o que deve ainda ser experienciado e implementado:

"Ademais, tal como previsto na própria Lei Maria da Penha, é preciso desenvolver mecanismos de monitoramento sistemático, também por parte da sociedade civil, incluindo-se aí estudos e pesquisas que possam avaliar sua implementação e aplicação a partir de distintas perspectivas e abordagens, oferecendo subsídios para as a eficácia das políticas".<sup>15</sup>

A Lei Maria da Penha em muito contribui para que esse empoderamento possa, de fato, se tornar uma realidade. Entretanto, embora traga em sua concepção políticas afirmativas, as quais possuem respaldo na Constituição Federal e garantem que seja dado tratamento digno às

---

violência sexual contra a mulher". Em: **Revista Sequência**, nº 50, p. 76, jul. 2005

15 Bacellar Sardenberg, Cecilia Maria, Grossi, Miriam Pillar. BALANÇO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. **Revista Estudos Feministas** [online] 2015, 23 (Maio-Agosto). Disponível em: <<http://revele.com.veywww.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191011>> Acesso em: 01/09/2015.

mulheres que tanto buscam suprimir uma desigualdade que as discrimina, para que isto ocorra na prática é fundamental que haja sua correta aplicação. O que quer dizer que é preciso utilizar a Lei Maria da Penha para o real propósito para o qual foi criada, ou seja, para que o Estado possa intervir de forma a erradicar a discriminação contra mulheres. ◆

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de: "A soberania patriarcal: O sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher". Em: **Revista Sequência**, nº 50, p.71-102, jul.2005.

AUGUSTO, Cristiane Brandão (coord.): **Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. "Série Pensando o Direito", nº 52.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. P.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm).

BRASÍLIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. "Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres". Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>.

CAMPOS, Carmen Hein de: "A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria Da Penha". Em: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 519-531, maio-agosto/2015.

IBOPE/THEMIS: **Dois anos da Lei Maria da Penha**: o que pensa a sociedade? Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2008-pesquisa-ibope-themis.-dois-anos-de-lei.pdf>.

LAURENZO, Patricia. "El Derecho Penal Frente a la Violencia de Género" In **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 142-154, jan.-mar. 2012.

MANZANARES, Rachel *et alli*. **Mediação em Violência de Género** in **Revista de Mediação**. Año 4. N° 7. Mayo 2011.

PASINATO, Wânia: "Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais". Disponível em: [http://www.cepia.org.br/pesquisa\\_out.pdf](http://www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf).

SARDEMBERG, Cecilia Maria Bacellar; GROSSI, Miriam Pillar. BALANÇO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. **Revista Estudos Feministas** [online] 2015, 23 (Maio-Agosto). Disponível em: <http://revela.com.veywww.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191011>.